DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1604/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18578/2012
PROTOCOLO	**:** 1270328
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA N. 74/2012
RELATOR	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos de lei e de regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o envio de documentos que identifiquem os signatários das notas de empenhos emitidas.

DESATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

O não atendimento ao objeto de intimação para a remessa de documentos ao Tribunal não inviabiliza, em casos específicos, a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os atos administrativos de licitação, realizada por meio da Tomada de Preços n. 2/2012, e de formalização do Contrato de Obra n. 74/2012, celebrado entre o Município de Naviraí, representado à época pelo Prefeito Municipal Zelma de Brida, CPF n. 028.371.531-68, e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, que atente ao fato da necessidade do envio, ao Tribunal, de documentos com a identificação dos signatários das notas de empenho emitidas;

III - aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito

Municipal de Naviraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 92), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

VI - determinar o encaminhamento dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato de Obra n. 74/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram examinados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise n. 387/2014, peça 85), e considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO- 15880/2014 (peça 94) opinando pela:

> "- irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da emissão de Empenhos e Anulações de Empenhos sem a identificação do Ordenador de Despesas e demais responsáveis solidários, em infringência ao Artigo 58, da Lei Federal n° 4.320/1964 c/c § 1º, do Artigo 80, do Decreto Lei n. 200/1967;
>
> - aplicação de multa ao responsável pelo órgão - Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;
>
> - comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra n. 74/2012 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

No tocante à ausência de identificação dos nomes do Ordenador de Despesas e dos demais responsáveis na Nota de Empenho de Despesa e na Nota de Anulação de Empenho, como destacou o Procurador de Contas, anoto que a falha apontada pode

ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. Leandro Peres de Matos, quanto à necessidade do encaminhamento de documentos com a identificação dos signatários.

Vale assinalar que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Zelmo de Brida, não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito. Assim, o responsável mencionado deve ser apenado pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 2/2012, e de formalização do Contrato de Obra n. 74/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, que atente ao fato da necessidade do envio, ao Tribunal, de documentos com a identificação dos signatários;

III. aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 92), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os atos administrativos de licitação, realizada por meio da Tomada de Preços n. 2/2012, e de formalização do Contrato de Obra n. 74/

2012, celebrado entre o Município de Naviraí, representado à época pelo Prefeito Municipal Zelma de Brida, CPF n. 028.371.531-68, e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. - EPP;

II - recomendar, ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, que atente ao fato da necessidade do envio, ao Tribunal, de documentos com a identificação dos signatários das notas de empenho emitidas;

III - aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 92);

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

VI - determinar o encaminhamento dos destes autos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator